



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.458

Recurso nº RP/104-0.126

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OLÍMPIO RUVIERI

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitaram-se as deduções e reduções improvas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1984.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e URGEL PEREIRA LOPES. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.580/82-86

RECURSO N.º: RP/104-0.126

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.458

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OLÍMPIO RUVIERI

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no que estabelece o inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-4.123, de 10.11.83, que, na parte correspondente à matéria litigiosa, tem esta ementa:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Impraticável o arbitramento estabelecido no art. 54, § 1º, do RIR/80, que não possui eficácia plena enquanto não forem fixados pelo Ministro da Fazenda os critérios de sua aplicação."

Sustenta a Fazenda Nacional em sua peça recursal de fls. 198/201, verbis:

"4. A decisão recorrida inadmitiu o arbitramento porque ainda não baixadas as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54).

5. A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita bruta auferida (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

Acórdão nº CSRF/01-0.458

6. A forma contábil (forma C), na qual estaria enquadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do imposto, como forma normal e geral de tributação.

7. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

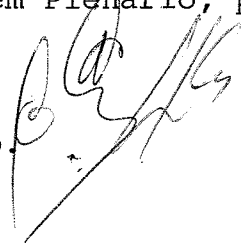
8. Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, arts. 43, 54, III, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

9. Em decorrência, e sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, arts. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

10. A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado o direito, desprezando as deduções e reduções não comprovadas, e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. Ao julgador cabe aplicar a lei à hipótese concreta, segundo o brocardo "iura novit curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso, foram amplamente discutidos."

As contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 205 a 208) são lidas em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.



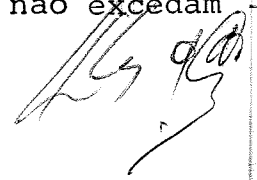
Acórdão nº CSRF/01-0.458

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam



Acórdão nº CSRF/01-0.458

a 15% dessa mesma receita, receita bruta, descon-
sideradas as deduções ou reduções, por incomprova-
das, obedecido o limite de 15% do rendimento brū
to.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos ca-
sos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais con-
tidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75,
deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujei-
to passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das for-
mas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendi-
mento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legis-
lação citada.

No caso sob exame, a receita classificável na cédula
"G" das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1980 e
1981, respectivamente, foram de Cr\$ 20.674.810,00 e Cr\$ 25.276.966,00, en-
quanto que os limites fixados com base na legislação em vigor, para os
mencionados períodos, importavam em Cr\$ 10.495.700,00 e Cr\$ 16.269.000,00.
Significa que a receita bruta superou o limite, em cada ano, em 96,98% e
55,37%, considerando-se a ordem em que estão colocados os valores acima.

Resta evidente, pois, que não foi obedecido o comando
legal que impõe ao contribuinte o dever de escriturar suas operações, a
fim de que a tributação incidisse sobre o rendimento líquido da atividade
de incentivada. À falta de escrituração mencionado rendimento deve ser
apurado de acordo com as regras em vigor, vale dizer, o rendimento lí-
quido será obtido com observância do limite fixado no § 1º do artigo 60
do RIR baixado como Decreto nº 85.450/80.

Dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 25 de maio de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR